DF CARF MF Fl. 93

> S2-TE02 Fl. 596



## MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 3550 11040,001 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

11040.001855/2008-63 Processo nº

Recurso nº Voluntário

Resolução nº 2802-000.195 - 2<sup>a</sup> Turma Especial

19 de novembro de 2013 Data

SOBRESTAR JULGAMENTO - IRPF - RENDIMENTOS ACUMULADOS Assunto

Recorrente GILMAR ROSA DA SILVA

FAZENDA NACIONAL Recorrida

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado: Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, sobrestar o julgamento nos termos do §1º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF c/c Portaria CARF nº 01/2012.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora

EDITADO EM: 21/11/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Dayse Fernandes Leite, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa e Ricardo Anderle. Ausentes Justificadamente: German Alejandro San Martin Fernandez e Julianna Bandeira Toscano.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na Primeira instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre (POA), que considerou improcedente, a impugnação apresentada, contra omissão de rendimentos decorrentes de ação trabalhista, no valor de R\$ 100.206,47 (cem mil e duzentos e seis reais e quarenta e sete centavos).

Processo nº 11040.001855/2008-63 Resolução nº **2802-000.195**  **S2-TE02** Fl. 597

A Oitava Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre (POA), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão n. 10-33.375, de 04 de agosto de 2011, que se encontra às fls. 66 e ss, cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO

Rendimentos recebidos acumuladamente, não decorrentes de aposentadoria ou pensão, estão sujeitos à tributação do imposto de renda.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 17/09/2011, consoante o AR de fl. 78.

À vista da decisão, foi protocolizado, em 13/10/2011, recurso voluntário dirigido a este colegiado, fls.79/83, no qual o recorrente, com vistas a obter a reforma do julgado, alega que: a) o Poder Judiciário declarou a isenção de Imposto de Renda; b) a isenção de Imposto de Renda declarada pelo Poder Judiciário contempla as parcelas anteriores a data da sua aposentadoria por invalidez (1°/01/1997); c) a incidência do Imposto de Renda não seria na forma como foi calculado sobre a totalidade recebida na reclamatória, mas somente sobre o montante recebido mês a mês; d) deve ser reconhecido o seu direito a parcelamento.

É o relatório. Passo a decidir.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.ser conhecido.

No presente caso, o auto de infração objeto deste processo versa sobre rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte, decorrentes de ação trabalhista.

Compulsando os autos, verifica-se que a fiscalização, ao proceder ao lançamento tributário, aplicou a tabela progressiva anual relativa ao ano-calendário 2003 sobre o total dos rendimentos recebidos acumuladamente.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal admitiu a existência de repercussão geral quanto a essa matéria, e que o mérito será julgado nos Recursos Extraordinários nº 614232 e 614406, ainda pendentes de julgamento e com expressa decisão do e. STF de sobrestar os demais julgamento, é o caso de sobrestar o presente julgamento, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, com a redação dada pela Portaria MF nº 586/2010 c/c Portaria CARF nº 01/2012.

"RE 614406 AgR-QO-RG / RS - RIO GRANDE DO SUL.REPERCUSSÃO GERAL NA QUESTÃO DE ORDEM NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 20/10/2010

Ementa TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados - se por regime de caixa ou de competência - vinha sendo considerada Corte matéria por esta como infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1°, do CPC.".

Sendo assim, é inquestionável o enquadramento do presente caso ao art. 62-A, §1°, da Portaria 256/09 (RICARF), ratificado pelas decisões acima transcritas, que impedem a apreciação do mérito do feito.

Diante do exposto, suscito o sobrestamento do julgamento até o trânsito em julgado da matéria pelo Supremo Tribunal Federal.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite-Relatora